



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002454/2001-64
Recurso nº 136.141 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.031 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente PREVE ENSINO LIMITADA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.)
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

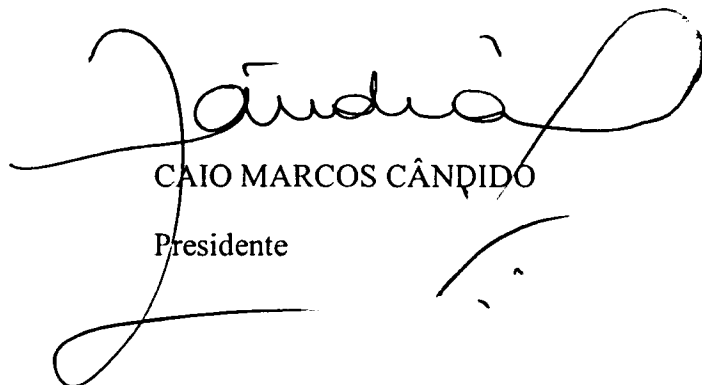
Aplica-se a lei posterior mais benéfica, que deixa de definir o fato como infração, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "a").

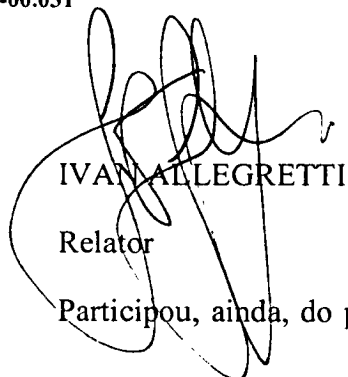
O artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, foi alterado pelas Medidas Provisórias nº 303, de 29 de junho de 2006, e nº 351, de 22 de janeiro de 2007, deixando de prever, como hipótese de aplicação isolada da multa de ofício, a situação em que o contribuinte promove o pagamento a destempo sem o recolhimento da multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente



IVAN ALLEGRETTI
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo.

Ausente sem justificaco o Conselheiro Adlcio Salvalgio.

Relatrio

Trata-se de auto de infrao que aplica penalidade ao contribuinte, pelo fato de ter recolhido o tributo fora do prazo, sem o acrscimo da multa de mora.

Pelo fato de o contribuinte ter recolhido a destempo o tributo, sem a incluso da multa de mora, o auto de infrao, com fundamento no artigo 44, |I da Lei n 9.430, de 1996, aplicou multa de oficio isolada, de 75%, sobre o valor integral do tributo recolhido.

A contribuinte apresentou impugnao (fls. 01/08) argumentando que promoveu o pagamento espontaneamente, configurando a denncia espontnea prevista no artigo 138 do CTN, n se pondo por isso exigir a multa de mora.

A DRJ-Ribeiro Preto/SP, por meio do Acrdo DRJ/RPO n 14-13.031, de 26 de junho de 2005 (fls. 39/45), manteve integralmente o auto de infrao, pelos seguintes fundamentos, sintetizados em sua ementa:

“Assunto: Contribuio para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Perodo de apurao: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: DBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

O recolhimento do tributo a destempo, desacompanhado do acrscimo denominado multa de mora, enseja a imposio da penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei n 9.430, de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributrio

Perodo de apurao: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: DENNCIA ESPONTNEA. EXCLUSO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denncia espontnea no exclui a multa de mora estipulada na legislao tributria, porquanto o seu pagamento  expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente aps o vencimento da obrigao, sendo irrelevante  questo a distino doutrinria entre carter indenizatrio ou punitivo da sua exigncia.



Lançamento Procedente”.

A contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 49/58) reeditando o argumento de que a multa de mora não seria aplicável por força do artigo 138 do CTN, em razão de ter ocorrido denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração que, em razão de o contribuinte ter promovido o pagamento fora do prazo sem o recolhimento da multa de mora, aplicou como penalidade a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor integral do tributo devido.

E assim o fez em razão da redação vigente à época, do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1994, que previa o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;” (grifo editado)

Ocorre que a este dispositivo foi modificado pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Embora a Medida Provisória nº 303 não tenha sido apreciada pelo Legislativo, perdendo sua eficácia, o mesmo texto foi reeditado por meio da Medida Provisória nº 351, de 2 de janeiro de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 14. O art. 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Tem-se, portanto, a edição de uma lei posterior mais benéfica ao contribuinte, a qual deixou de cominar a penalidade aplicada.

Trata-se de situação em que se deve aplicar a legislação superveniente aos fatos pretéritos, na forma do artigo 106, II, “a” do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;


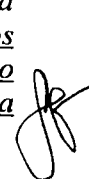
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (grifo editado)

Tendo em vista, pois, que a nova redação dada ao artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 451, de 2008, deixou de prever o recolhimento em atraso como hipótese de aplicação da multa de ofício, e que o auto de infração que aplicou esta penalidade encontra-se com discussão em andamento no presente processo, é o caso de aplicar o disposto no artigo 106, II, “a” do CTN, para o efeito de cancelar o auto de infração.

Em reforço ao entendimento de que a nova redação do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, implicou na abolição da punição para a hipótese de pagamento a destempo sem multa de mora, confira-se o seguinte trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237, de 2006:

“9. Como se depreende das transcrições, a nova redação dada pela MP n.º 303/2006 aos dispositivos suso mencionados suspendeu a eficácia da multa proveniente de lançamento de ofício de valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, aplicável nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. O que implicou na



exigência somente do valor da multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61, da Lei nº 9.430/96, até um máximo de 20% (vinte por cento).” (grifo editado)

Embora o Parecer se refira à Medida Provisória nº 303, é igualmente aplicável à Medida Provisória nº 351, haja vista a identidade de redação e de efeitos no que se refere ao artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação do disposto no artigo 106 do CTN é questão de ordem pública, devendo por isso ser aplicado independente de alegação do contribuinte.

Por estas razões, voto no sentido de aplicar ao caso a retroatividade benigna, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


IVAN ALLEGRETTI

